

pre depositados nas Caixas Centrais do Ministério das Finanças, depois de exarada neles e devidamente registada a verba de garantia em favor da Fazenda Nacional, no caso de serem nominativos.

§ único. Os títulos de dívida flutuante serão computados pelo valor neles expresso; quaisquer outros dos mencionados neste artigo sê-lo hão pelas últimas cotações publicadas, com a margem de 10 por cento a favor da Fazenda Nacional.

Art. 10.º A caução prestada por meio de títulos nominativos de dívida pública ou por depósito subsiste integralmente até completa extinção das responsabilidades do caucionado ou seus representantes para com o Estado, e o direito de quaisquer interessados particulares sobre a totalidade ou alguma parte dos valores que a constituem, ou seus rendimentos, só poderá tornar-se efectivo no que sobrar depois de obtida a correspondente quitação.

Art. 11.º A caução por hipoteca será admitida:

a) Para o exercício das funções de solicitador ou notário nos termos da legislação especial em vigor;

b) Para a ocupação de lugares, cujo provimento não dependa de concurso e para os quais não haja candidatos legalmente habilitados, que prestem caução definitiva por outra forma;

c) Para a ocupação de lugar que, tendo sido pôsto duas vezes a concurso, não encontrou opositor que ofereça caução definitiva em títulos nominativos da dívida pública ou por depósito.

§ 1.º A hipoteca deve recair em prédio ou prédios, inscritos no registo predial em favor do caucionante e cujo valor constante da matriz e desembaraçado de qualquer outro encargo seja igual à importância da caução e mais um têrço, sem prejuízo para a Direcção Geral da Fazenda Pública, ou para outras entidades a quem compete a aprovação das cauções, do direito de ordenar a avaliação, quando assim convenha aos interesses do Estado.

§ 2.º É obrigatório o registo provisório destas hipotecas, e no processo de caução por meio delas continuará a observar-se o determinado nas instruções de 14 de Novembro de 1860 na parte não modificada por diploma posterior vigente.

Art. 12.º A caução por desconto nos vencimentos só é admitida nos casos expressos nos diplomas orgânicos dos diversos serviços.

§ 1.º Às quantias provenientes do desconto nos termos d'este artigo é applicável o disposto no artigo 7.º das instruções de 14 de Novembro de 1860; e a sua restituição só pode ser autorizada depois de julgados livres e desembaraçados os valores depositados pelo responsável ou de ter-lhe sido aprovada outra forma de caução.

§ 2.º Ao exactor que, tendo exercido anteriormente um cargo caucionado por meio de descontos, obtiver por qualquer motivo a restituição d'estes, só será admitida nova caução por alguma das outras formas reconhecidas neste decreto.

Art. 13.º A importância das cauções, que não estiver estabelecida por diploma genérico anterior, será fixada pelo Ministério de que directamente depender o respectivo funcionário, podendo ser alterada posteriormente por virtude de resolução tomada em Conselho de Ministros. Os despachos de fixação ou alteração de cauções serão sempre publicados no *Diário do Governo*.

Art. 14.º A direcção ou repartição superior, de que dependam os responsáveis, comunicará à Direcção Geral da Fazenda Pública os nomes d'estes, lugar que vão exercer, quantitativo da caução que devem prestar, data da nomeação e número do *Diário do Governo* onde esta foi publicada; e só autorizará a posse depois da mesma Direcção Geral se ter pronunciado sobre a idoneidade da caução.

§ 1.º A Direcção Geral da Fazenda Pública declarará idónea a caução logo que se mostrem cumpridas as disposições dos artigos 3.º a 9.º ou devidamente outorgada a escritura de caução por hipoteca.

§ 2.º O disposto neste artigo não prejudica os preceitos da legislação especial quanto às cauções de solicitadores e notários, nem se applica aos exactores caucionados por meio de desconto, porque a nomeação e posse d'estes só serão comunicadas à Direcção Geral da Fazenda Pública quando esteja descontada toda a caução.

Art. 15.º A aprovação de todas as cauções, à excepção das dos notários públicos, solicitadores e despachantes da alfândega e exactores coloniais, compete à Direcção Geral da Fazenda Pública do Ministério das Finanças.

Art. 16.º A caução, reputada idónea pela Direcção Geral da Fazenda Pública, deverá ficar definitivamente aprovada, sobre parecer da Procuradoria Geral da República dentro de cento e vinte dias contados da posse do exactor, salvo os casos em que esta só deva ser conferida depois da aprovação.

§ 1.º Até o trigésimo dia posterior à posse, apresentarão os interessados a escritura de caução e demais documentos constitutivos do respectivo processo às entidades correspondentes designadas no artigo 26.º das instruções regulamentares de 14 de Novembro de 1860, que nos dez dias seguintes satisfarão ao disposto no artigo 27.º das mesmas instruções.

§ 2.º Estes prazos podem ser prorrogados, por motivo justificado, pelo director geral da Fazenda Pública, quando o interessado assim o requeira, pagando por cada despacho os emolumentos estabelecidos para *Dispensas de qualquer natureza* na tabela n.º 3 anexa ao decreto de 14 de Abril de 1869, conforme o quantitativo das cauções e nos termos do artigo 2.º do decreto de 16 de Junho de 1911 e artigo 11.º da lei n.º 220, de 30 de Junho de 1914.

§ 3.º Estes despachos, bem como os da aprovação das cauções, serão publicados no *Diário do Governo* e registados no cadastro dos responsáveis.

§ 4.º Para os responsáveis caucionados por meio de descontos, estes prazos começarão a contar-se da data em que as estações competentes comunicarem à Direcção Geral da Fazenda Pública, que os interessados concluíram o desconto para as cauções.

Art. 17.º Os responsáveis podem ser afiançados em toda ou parte da sua caução por fiadores idóneos, incluindo as mulheres, quando dêem, como penhor, dinheiro, títulos ou bens que lhes pertençam.

§ único. Os fiadores que pretendam desonerar-se da fiança prestada, nos termos d'este decreto, por terem decorrido os dez anos de que trata o n.º 6.º do artigo 844.º do Código Civil, assim o requererão ao director geral da Fazenda Pública, o qual providenciará para que pela Repartição donde depende o afiançado, este, dentro de seis meses, preste nova caução, libertando a fiança.

Se não se caucionar até o fim d'este prazo será demitido.

Art. 18.º As nomeações dos responsáveis só se consideram definitivas depois de aprovadas as suas cauções.

§ 1.º Ao responsável que não tiver a caução aprovada dentro do prazo marcado no artigo 16.º será suspenso o abono de vencimentos, marcando-se-lhe para aquele fim novo prazo, não excedente a trinta dias, sob pena de ser declarada sem efeito a nomeação.

§ 2.º As importâncias que por motivo desta suspensão deixarem de ser entregues aos responsáveis constituirão receita da Caixa de Aposentações, a não ser que com elas tenha de pagar-se a quem os substitua no exercício dos cargos.

§ 3.º A demora na aprovação não será imputada ao responsável que tiver apresentado em ordem e devido tempo os documentos a que se refere o § 1.º do artigo

16.º e as estampilhas fiscaes para pagamento dos emolumentos de secretaria correspondente a essa aprovação. Neste caso a Direcção Geral da Fazenda Pública procurará remover dentro do mais breve prazo as causas determinantes da demora.

§ 4.º Terminados que sejam os prazos em que as cauções deviam ser aprovadas sem que os respectivos despachos tenham sido publicados no *Diário do Governo*, as Direcções e Repartições, a que se refere o artigo 14.º, solicitarão, dentro de dez dias, informe da Direcção Geral da Fazenda Pública ou da Estação a quem competir a aprovação das cauções, cuja resposta, quando desfavorável para os responsáveis, será fundamento bastante para a immediata suspensão, que notificarão aos culpados, designando-lhes ao mesmo tempo um prazo, nos termos do § 1.º, para completarem o processo, dando conhecimento de tudo aos funcionários a quem compete a aprovação das cauções, e aos encarregados da organização das folhas de vencimentos e abonos dos suspensos. Se findo o novo prazo não estiver aprovada a caução, será o responsável demittido, ficando sem efeito a nomeação.

Art. 19.º Aos funcionários que transgredirem o disposto no artigo 14.º ou deixarem de cumprir o preceito final do § 1.º do artigo 16.º, dentro do prazo ali marcado; aos que tiverem conferido ou mandado conferir a posse sem a precisa autorização e aos que abonarem ou autorizarem o abono de vencimentos no caso do § 1.º do artigo 18.º, será instaurado processo disciplinar como desobedientes, além de responderem solidariamente pelas quantias indevidamente abonadas e por qualquer alcance, em que o exactor seja encontrado antes de aprovada definitivamente a caução.

Art. 20.º A todos os processos será junta uma certidão de corrente com a Fazenda Nacional passada pelo Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, em nome do responsável e no de sua mulher, se fôr casado, onde se declare se elles devem ou não qualquer importância proveniente de alcance ou desvio de fundos.

§ 1.º Da certidão de que trata o § 2.º do artigo 11.º das instruções regulamentares de 14 de Novembro de 1860, constará, além do número, natureza, valor nominal e juro dos títulos e das verbas de caução neles exaradas e ainda não canceladas, qual foi o último juro pago, e a favor de quem está feito o último averbamento, de forma a não haver dúvida sobre quem seja o seu legítimo possuidor, declarando-se expressamente se os títulos estão ou não incluídos nas excepções consignadas no artigo 23.º das citadas instruções e na do artigo 6.º d'este decreto.

§ 2.º São dispensadas as certidões exigidas no § único do artigo 9.º e artigo 28.º das mesmas instruções.

Art. 21.º Em todas as escrituras de caução se consignará expressamente que:

a) As testemunhas declararam, pela sua honra, e o notário deu sua fé, de qual o estado dos outorgantes, quer sejam solteiros, quer casados, viúvos ou divorciados;

b) A caução prestada ou seja própria, ou de terceiros, subsistirá ainda mesmo nos casos de transferência, promoção, nomeação ou colocação do responsável em lugar que a exija, salvo se fôr substituída por outra idónea em nova escritura;

c) Os responsáveis e seus caucionados ou fiadores e, sendo casados, as mulheres duns e dontras, se sujeitam a todas as disposições do presente decreto que lhes digam respeito, como se fôsem transcritas na escritura;

d) Sendo as cauções constituídas, no todo ou em parte, por inscrições de assentamento do Estado, os responsáveis ou seus caucionantes renunciam ao privilégio da empenhorabilidade desses títulos;

e) Quando as cauções fizerem parte títulos amortizá-

veis, os títulos que substituírem os sorteados ou amortizados ficarão em tudo sujeitos às estipulações da escritura como se nela fôsem mencionados, bem como o produto da amortização, enquanto se não efectuar a troca com amortização superior sobre requerimento devidamente reconhecido do interessado e do seu caucionante.

§ único. A autorização para a troca nos casos da alínea e) d'este artigo compete ao director geral da Fazenda Pública ou ao Ministro das Finanças conforme os novos títulos forem da mesma ou de diversa natureza dos amortizados.

Art. 22.º É indispensável a outorga da mulher casada em todas as escrituras de caução.

§ 1.º Se o regime de bens no casamento não fôr o de simples comunhão, poderá a mulher casada eximir, da responsabilidade em que a marido possa incorrer, os seus bens próprios, juntando documento comprovativo do contrato ante-nupcial.

§ 2.º Se a hipoteca fôr constituída sobre imóveis próprios da mulher, exigir-se há certidão do registo da conservatória, a favor da possuidora; e se para caução forem oferecidos bens comuns, consignar-se há expressamente que marido e mulher renunciam ao benefício do § 1.º do artigo 1114.º do Código Civil.

Art. 23.º Se a Direcção Geral da Fazenda Pública tiver conhecimento de que os títulos ou outros bens sobre que foi constituída a caução se desvalorizaram a ponto de tornarem-se manifestamente insuficientes para a segurança da obrigação, proceder-se há ao respectivo reforço, ouvida a Direcção ou Repartição Superior de que dependam os responsáveis e applicando-se quanto possível o que fica disposto nos artigos precedentes, sem quaisquer outras formalidades.

§ único. O mesmo se observará quando a insuficiência resultar do facto de terem acrescido novas responsabilidades sobre o objecto da caução por motivo de dívidas de impostos ou outros créditos em favor de terceiros ou do Estado.

Art. 24.º As cauções, depois de aprovadas, só poderão ser substituídas ou alteradas com prévia autorização do funcionário ou entidade a quem competir a aprovação do respectivo processo.

§ único. Esta autorização será solicitada pelo responsável em requerimento informado pela repartição por onde correr o novo processo de aprovação, ouvida previamente a estação donde o interessado dependa.

Art. 25.º Tanto nos casos de reforço, como de substituição voluntária ou obrigatória, o valor dos títulos que constituíam ou faziam já parte de cauções anteriores e continuem garantindo a responsabilidade de qualquer funcionário, será calculado nos termos do artigo 8.º, seja qual fôr o que se lhe tenha attribuído em processos antecedentemente aprovados, tendo-se em vista que o cômputo total e efectivo nunca fique inferior ao quantitativo fixado para a caução que deva prestar-se.

§ único. Quando houver de restituir-se parte de uma caução e esta fique constituída em títulos, calcular-se hão estes pela forma preceituada neste artigo, segundo a última cotação official, à data do despacho que autorize a restituição, a não ser que da cotação tomada na respectiva escritura de caução resulte maior garantia para a Fazenda Nacional, porque então será o valor dos títulos calculado pelo da escritura.

Art. 26.º Se o responsável garantir a sua responsabilidade com valores superiores ao quantitativo fixado para a caução do cargo para que tiver sido nomeado, o processo será aprovado só por este quantitativo e só por elle se cobrarão emolumentos e se abonarão juros, quando fôr constituída em dinheiro depositado nos cofres do Estado.

§ único. Quando, porém, o responsável que necessite de reforçar a sua caução tiver constituído a anterior na-

queles termos ou se reconheça que os títulos oferecidos na escritura têm valor real superior ao quantitativo fixado, para o novo lugar, considerar-se há devidamente caucionado, ficando o despacho de aprovação dependente apenas do pagamento dos emolumentos que dever, sem necessidade de nova escritura ou documentos, se assim o requerer ao funcionário a quem compete a aprovação.

Art. 27.º Em todos os casos de alcance, poderá a Direcção Geral da Fazenda Pública promover o levantamento dos juros do dinheiro ou títulos constitutivos das cauções dos exactores alcançados, bem como dos vencimentos e quaisquer abonos a que estes tenham direito, mandando entrar imediatamente na conta de alcance as importâncias levantadas e cumprir o disposto no artigo 143.º, § 2.º, II, n.º 2.º do regulamento de 4 de Janeiro de 1870.

§ 1.º O disposto neste artigo applica-se aos juros dos títulos de assentamento em que tiver sido constituída a caução, se estes estiverem em poder do Estado, notificando-se para esse fim a Junta do Crédito Público e prevenindo-a para não serem entregues aos responsáveis ou seus fiadores os juros dos mesmos títulos, se estiverem em poder de particulares, interrompendo-se neste último caso a prescrição dos juros enquanto os títulos não forem arrematados ou por outro modo extintas as responsabilidades que os oneram.

§ 2.º Os juros de títulos que sirvam de caução a quaisquer responsáveis não serão em caso algum pagos por antecipação, considerando-se incluídos no § 2.º do artigo 47.º do regulamento da Junta do Crédito Público de 8 de Outubro de 1900.

§ 3.º Desde que o alcance seja descoberto por surprêsa ou qualquer outro meio, e até o respectivo julgamento, fica suspenso o pagamento de juros, vencimentos e mais abonos previstos neste artigo aos particulares e interessados.

Art. 28.º Ao débito dos responsáveis alcançados juntar-se hão os juros da mora e respectivos adicionais, com o limite estabelecido no artigo 543.º do Código Civil.

Art. 29.º O Conselho Superior da Administração Financeira do Estado julgará de preferência e no mais curto espaço de tempo, as contas dos exactores alcançados, falecidos ou exonerados.

Art. 30.º Todas as cartas de sentença passadas pelo Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, contra os alcançados, seja qual for a repartição ou entidade a que estes estejam subordinados, com excepção dos dependentes do Ministério das Colónias, serão enviadas ao Director Geral da Fazenda Pública, que, com fundamento nelas, ordenará o levantamento a favor do Estado, do dinheiro e títulos ao portador depositados nos cofres públicos como cauções, até a quantia suficiente para pagar as importâncias em que os responsáveis tenham sido condenados e as dos emolumentos devidos a aquele Conselho.

§ 1.º Se a caução for constituída em títulos de assentamento podem logo ser aceites em pagamento do alcance, a requerimento dos interessados ou seus herdeiros, mediante despacho do Ministro das Finanças, sendo enviados à Junta do Crédito Público para serem averbados a favor do Estado e cancelada a verba da caução, depois do que poderá ser ordenada a sua venda na Bolsa.

§ 2.º Se o débito ficar saldado a Direcção Geral da Fazenda Pública assim o comunicará ao Conselho, enviando-lhe os recibos comprovativos das entregas em conta de alcance, para se julgar extinta a caução.

No caso contrário, a mesma Direcção Geral remeterá as cartas de sentença aos inspectores de finanças, segundo estatui o § 2.º do artigo 65.º do decreto de 30 de Junho de 1898, com as indicações necessárias para se seguir o processo judicial pelo débito restante, ficando

nas inspecções uma cópia das aludidas cartas de sentença.

§ 3.º Os títulos serão tomados pelo seu valor no mercado, segundo a última cotação oficial, e em caso nenhum os representantes do Ministério Público consentirão, sob pena de procedimento disciplinar e imposição de responsabilidade criminal e monetária, que os títulos sejam vendidos em hasta pública por quantia inferior àquela cotação, devendo sempre considerar-se em separado, para o cálculo total, os juros vencidos e ainda não pagos.

Art. 31.º A Junta do Crédito Público só ordenará o cancelamento das verbas do caução exaradas nos títulos da dívida pública fundada, depois de lhe ter sido comunicada a indispensável autorização ministerial, que deve ser solicitada em requerimento dirigido ao Ministro da Justiça, quando se trate de cauções de notários e solicítadores, ao das Colónias quando se trate de exactores dependentes do Ministério das Colónias, e ao das Finanças em todos os outros casos.

Art. 32.º É concedido o prazo de sessenta dias, a contar da publicação deste decreto, para os responsáveis que ainda não têm as suas cauções aprovadas, apresentarem os documentos necessários para a formação dos respectivos processos.

Art. 33.º Até o dia 31 de Julho de 1917 enviarão as diferentes Repartições à Direcção Geral da Fazenda Pública uma relação de todos os responsáveis em efectivo serviço, e cujas cauções devem ser aprovadas pela mesma Direcção Geral, indicando os seus nomes, lugares que ocupam e onde, datas das nomeações, da publicação destas no *Diário do Governo* e das posses, importância das cauções que devem prestar, e qual a Repartição ou entidade que os fiscaliza.

§ único. A mesma relação abrangerá os funcionários já caucionados, indicando quanto a estes as datas em que prestaram, e lhes foi aprovada, a caução.

Art. 34.º Ficam revogadas as determinações em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e, interino, da Guerra e os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 1 de Junho de 1917.—BERNARDINO MACHADO—Afonso Costa—Artur R. de Almeida Ribeiro—Alexandre Braga—José António Arantes Pedroso—Augusto Luís Vieira Soares—Herculano Jorge Galhardo—Ernesto Jardim de Vilhena—José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães—Eduardo Alberto Lima Basto.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Direcção Geral da Marinha

2.ª Repartição

DECRETO N.º 3:172

Considerando que na presente conjuntura se torna urgente proteger o desenvolvimento das indústrias que se ligam com a questão das subsistências;

Considerando que no tempo em que foi promulgado o decreto de 19 de Março de 1909 era ainda relativamente diminuto o número dos aparelhos de pesca denominados cercos americanos;

Considerando que pelas estatísticas publicadas se tem conhecido quanto tem beneficiado a economia geral este género de pesca, não só procurando o alimento às classes pobres, mas igualmente contribuindo para o aumento de produção da indústria de conservas de peixe;

Considerando que esta pesca devidamente exercida não poderá afectar a pesca de atum por meio de armações fixas;